SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893660 - SP (2024/0060771-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL WENDEL FERNANDES VIEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. DUPLA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

I -Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra acórdão com trânsito em julgado, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

II - No presente caso, o Tribunal de origem ratificou a impossibilidade de desclassificação para o delito capitulado no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, ao argumento de que restou devidamente comprovado que a vítima foi abordada pelo agravante e outras pessoas, que a surpreenderam quando estava parada no semáforo, em via pública, utilizando-se o agravante de violência ao quebrar o vidro de seu veículo para tomar seu aparelho celular, agredindo-a, ainda, com um tapa, que acabou por lesionar a sua mão.

III - O rito do *habeas corpus* não admite o revolvimento de matéria fático-probatória. Precedentes.

IV - Não há ilegalidade na fixação do regime prisional mais gravoso sequente, em razão de ostentar o agravante dupla reincidência. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41130390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/04/2024 15:27:42
Código de Controle do Documento: 88ba5764-91aa-428c-9c44-e7b7d63ca0ae

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA41130390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/04/2024 15:27:42
Código de Controle do Documento: 88ba5764-91aa-428c-9c44-e7b7d63ca0ae

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893660 - SP (2024/0060771-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL WENDEL FERNANDES VIEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. DUPLA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

I -Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra acórdão com trânsito em julgado, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

II - No presente caso, o Tribunal de origem ratificou a impossibilidade de desclassificação para o delito capitulado no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, ao argumento de que restou devidamente comprovado que a vítima foi abordada pelo agravante e outras pessoas, que a surpreenderam quando estava parada no semáforo, em via pública, utilizando-se o agravante de violência ao quebrar o vidro de seu veículo para tomar seu aparelho celular, agredindo-a, ainda, com um tapa, que acabou por lesionar a sua mão.

III - O rito do *habeas corpus* não admite o revolvimento de matéria fático-probatória. Precedentes.

IV - Não há ilegalidade na fixação do regime prisional mais gravoso sequente, em razão de ostentar o agravante dupla reincidência. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA41130392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/04/2024 15:27:43
Código de Controle do Documento: 54b1e95b-8b6d-46dc-8aa5-ae46251a0084

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL WENDEL FERNANDES VIEIRA SOUZA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo às penas de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 19 (dezenove) dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, nos termos da sentença de fls. 23-28.

Interposta apelação criminal pela defesa, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, para redimensionar as penas para 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa equivalente a 17 (dezessete) dias-multa, conforme o acórdão de fls. 42-59, com trânsito em julgado em 16/02/2024.

No presente *writ*, a defesa requereu a concessão da ordem para (i) absolver o paciente por ausência de provas de autoria delitiva; (ii) desclassificar a conduta para aquela capitulada no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal; (iii) reconhecer a participação de menor importância (artigo 29, § 1º, do Código Penal); e (iv) estabelecer o regime inicial semiaberto.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 62-68).

Instrumento de mandado juntado às fls. 92-93.

Nas razões de recorrer, o agravante reitera, em parte, os argumentos de mérito e defende que há ilegalidade flagrante, passível de ser extirpada pela via estreita do *habeas corpus*.

Postula, assim, pela reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento, de modo que seja a conduta do paciente desclassificada para o delito de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, bem como que seja fixado o regime prisional inicial semiaberto em detrimento do fechado (fls. 87-88).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41130392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/04/2024 15:27:43
Código de Controle do Documento: 54b1e95b-8b6d-46dc-8aa5-ae46251a0084

VOTO

Como relatado, a defesa verbera que há ilegalidade flagrante no acórdão impugnado, consistente na negativa à desclassificação da conduta para aquela capitulada no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, bem como na negativa ao estabelecimento do regime prisional inicial semiaberto.

O acórdão impugnado, ao apreciar o recurso de apelação defensivo, assim fundamentou (fls. 42-59):

> *[...]*
>
> *"Note-se que a prova dos autos é robusta e clara no sentido de imputar ao acusado a responsabilidade criminal pelo delito imputado. No caso dos autos, tem-se que a ofendida, ouvida sob o crivo do contraditório, relatou detalhadamente os fatos e toda a sua dinâmica e apesar de não ter tido a possibilidade de identificar os outros agentes, reconheceu o acusado, como a pessoa que quebrou o vidro de seu veículo e tomou-lhe o aparelho celular, sendo agredida com um tapa.*
>
> *É relevante recordar que a palavra da vítima, em sede de crimes contra o patrimônio, revela-se de extremo valor, já que, na maioria das vezes, tais delitos são vivenciados apenas por ela e pelo agente infrator.*
>
> *Ressalte-se que o acusado foi reconhecido pela vítima na fase extrajudicial (fl. 10) e ressalte-se que novamente procedeu ao reconhecimento positivo também em juízo, sem sombra de dúvidas, tendo apontado claramente a função do acusado no momento do roubo.*
>
> *Por fim, embora o bem subtraído (aparelho celular) não tenha sido recuperado, constatou-se que o instrumento utilizado para quebrar o vidro do veículo, foi encontrado na posse do acusado, logo após a subtração, não tendo apresentado qualquer justificativa para tal, tão somente, negado a sua posse.*
>
> *Portanto, não pairam dúvidas sobre a autoria do delito de roubo.*
>
> *Como se vê, portanto, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o réu e outras pessoas praticaram o delito de roubo, mormente pelos relatos da vítima, pelo reconhecimento pessoal positivo realizado tanto em solo policial, quanto em juízo, não sendo o caso de absolvição por insuficiência probatória, tampouco de desclassificação para a conduta de furto, haja vista ter restado cabalmente demonstrado o emprego da violência.*
>
> *[...]*
>
> *Outrossim, não há que se falar em desclassificação do delito de roubo para furto, conforme pleiteou a Defesa do réu, isto porque não importam os meios de que se valem os agentes para a prática da*

Documento eletrônico VDA41130392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/04/2024 15:27:43
Código de Controle do Documento: 54b1e95b-8b6d-46dc-8aa5-ae46251a0084

subtração, sendo que in casu, o acusado ao arrancar violentamente os bens da ofendida, deu-lhe um tapa nas mãos, machucando-a, inclusive vindo a sangrar as mãos, quando esta tentou impedir a subtração do bem, caracterizando o delito de roubo, mediante o emprego de violência.

[..]

Por outro lado, é mister asseverar que o crime ocorreu em sua forma consumada. Com efeito, o réu em conjunto com outras pessoas, empregaram violência contra a vítima, desapossando-a dos bens descritos na denúncia, mantendo-os sob sua posse, consumando-se o delito.

[...]

A causa de aumento de pena pelo concurso de agentes também restou caracterizada. Com efeito, a vítima afirmou de maneira segura e coesa que foi abordada pelo réu e outros três ou quatro agentes que subtraíram seus pertences, portanto, anuindo, assim, um na conduta do outro, devendo configurar a mencionada causa de aumento de pena. Cumpre ressaltar que o evento criminoso não pode ser divisível, mesmo tendo cada um dos agentes praticado uma atividade objetivando um resultado comum.

Diante deste contexto, a condenação do apelante como incursos no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, era mesmo de rigor, não sendo caso de absolvição por insuficiência probatória, passando-se à dosimetria das penas.

[...]

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acimado mínimo legal, em razão de que o acusado praticou o delito quando em gozo de benefício pelo cumprimento de pena por outro delito, demonstrando a reprovabilidade de sua conduta e o total desprezo pelas decisões judiciais, majorando-se a reprimenda em um sexto, perfazendo a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, merecendo ser mantida a majoração, face a culpabilidade e conduta do apelante, uma vez que beneficiado no cumprimento de outro delito voltou a delinquir.

Na segunda fase da dosimetria da pena, não incidiram circunstâncias atenuantes. Por outro lado, incidiu a circunstância agravante da dupla reincidência (procs.1501716-19.2021.8.26.0562 e 1511754-25.2021.8.26.0228), sendo a reprimenda majorada em 1/5 (um quinto), perfazendo 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Na terceira fase, a pena foi majorada em ½ (metade). tendo em vista a causa de aumento do concurso de agentes. Contudo, o MM. Juiz sentenciante aumentou a pena em metade levando em consideração que o delito foi praticado por três ou quatro pessoas. Não obstante tal entendimento, constata-se que somente há uma causa de aumento, sendo o montante de metade exacerbado, fixando-se a fração de 1/3

Documento eletrônico VDA41130392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/04/2024 15:27:43
Código de Controle do Documento: 54b1e95b-8b6d-46dc-8aa5-ae46251a0084

(um terço), perfazendo o montante de 07 (sete) anos, 05 (cinco)meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além do pagamento de 17(dezessete) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo, tornando-se definitiva face a ausência de causas de diminuição de pena.

Diante do delito praticado pelo apelante, não é caso de fixação de regime diverso do fechado, uma vez que referida fixação de regime menos gravoso, além de incompatível com a gravidade do delito, seria insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Ademais, as penas impostas são superiores a quatro anos de reclusão e o apelante é duplamente reincidente, não sendo recomendável a adoção de regime prisional mais brando."

[...]

Consoante assinalado na decisão recorrida, o presente *writ* foi impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO já transitado em julgado.

Diante disso, não foi conhecido, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

Consoante o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA NÃO ANALISADO NA ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Agravo regimental improvido

(AgRg no HC n. 561.185/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 16/03/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA41130392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/04/2024 15:27:43
Código de Controle do Documento: 54b1e95b-8b6d-46dc-8aa5-ae46251a0084

INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. Tratando-se de impetração que se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, já transitado em julgado, contra o qual seria cabível a interposição de revisão criminal, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

[...]

6. Agravo regimental improvido

(AgRg no HC n. 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 07/05/2019).

Nada obstante, no que tange ao pleito de desclassificação da conduta do paciente para aquela capitulada no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, constato que a Corte local apreciou as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não apenas de forma aprofundada, mas devidamente fundamentada.

Com efeito, o Tribunal de origem ratificou a impossibilidade de desclassificação para o delito capitulado no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, ao argumento de que restou devidamente comprovado que a vítima foi abordada pelo agravante e outras pessoas, que a surpreenderam quando estava parada no semáforo, em via pública, utilizando-se o agravante de violência ao quebrar o vidro de seu veículo para tomar seu aparelho celular, agredindo-a, ainda, com um tapa, que acabou por lesionar a sua mão.

Dessa feita, a moldura fática do acórdão indica que restou devidamente configurado o delito capitulado no artigo 157, §2º, inciso II, do Código, não havendo ilegalidade flagrante em razão da negativa à desclassificação.

Em que pesem os argumentos do agravante, para pudessem ser acolhidos, seria necessário vertical revolvimento da matéria de fatos e provas, o que não se admite no rito do *habeas corpus*.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. VEDADA INOVAÇÃO RECURSAL. INDEVIDO REVOLVIMENTO

Documento eletrônico VDA41130392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/04/2024 15:27:43
Código de Controle do Documento: 54b1e95b-8b6d-46dc-8aa5-ae46251a0084

FÁTICO PROBATÓRIO. REGIME FECHADO. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou alteração de classificação típica em razão de conclusões acerca do contexto fático, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Inviável o exame de teses não deduzidas na petição do habeas corpus e suscitadas apenas em sede de agravo regimental, caracterizando inovação recursal. Precedentes.

3. As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, máxime com fundamento no depoimento das vítimas e nos testemunhos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade de autoria do crime de roubo. Portanto, inviável nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

4. O regime fechado para cumprimento inicial da pena foi devidamente fundamentado, consoante dispõem o art. 33, caput e parágrafos, do Código Penal, não havendo, portanto, qualquer desproporcionalidade na imposição do meio mais gravoso para o desconto da reprimenda.

Afinal, apesar de ser a pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, a reincidência do paciente justifica a imposição do regime mais severo, não havendo a possibilidade de analisar em concreto se o regime menos gravoso seria socialmente recomendado.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 867.444/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/12/2023)

[...]

- O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

[...]

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 782.347/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/11/2022.)

Por fim, no que diz respeito ao estabelecimento do regime inicial prisional mais gravoso sequente, anoto que o Tribunal de apelação decidiu segundo a diretriz do artigo 33, parágrafos 2º e 3º, conjugado com o artigo 59, do Código Penal, e em harmonia

Documento eletrônico VDA41130392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/04/2024 15:27:43
Código de Controle do Documento: 54b1e95b-8b6d-46dc-8aa5-ae46251a0084

com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o paciente possui dupla reincidência.

Corroborando tal posicionamento:

> *[...]*
>
> *4. O regime fechado para cumprimento inicial da pena foi devidamente fundamentado, consoante dispõem o art. 33, caput e parágrafos, do Código Penal, não havendo, portanto, qualquer desproporcionalidade na imposição do meio mais gravoso para o desconto da reprimenda.*
>
> *Afinal, apesar de ser a pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, a reincidência do paciente justifica a imposição do regime mais severo, não havendo a possibilidade de analisar em concreto se o regime menos gravoso seria socialmente recomendado.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 867.444/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/12/2023)

> *[...]*
>
> *IV - Vale dizer, uma vez que foram apontados argumentos concretos e específicos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação do art. 59 do Código Penal, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.*
>
> *V - Por fim, não há reparo a ser feito na fixação do regime mais gravoso. Isso porque, além de ser reincidente, há circunstância judicial desfavorável, elementos que impõem o regime inicial fechado.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 819.864/PA, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28/9/2023.)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41130392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/04/2024 15:27:43
Código de Controle do Documento: 54b1e95b-8b6d-46dc-8aa5-ae46251a0084

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0060771-6

AgRg no
HC 893.660 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15195612820238260228

EM MESA

JULGADO: 16/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA
ADVOGADO	:	REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GABRIEL WENDEL FERNANDES VIEIRA SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL WENDEL FERNANDES VIEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41080592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/04/2024 23:10:17
Código de Controle do Documento: D2398633-EEDB-4612-AE46-DC9D70698B1C